

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E SERVIÇOS MECÂNICOS DE REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE INJEÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIESEL, MECÂNICOS E ELETRÔNICOS

Ref: Impugnação – MARIA APARECIDA BANHOS VIOLA - ME – email de 21.05.19 -14:14hs:

Trata-se de tempestiva impugnação apresentada pela requerente acima, alegando, em síntese, que o edital traz exigência restritiva, qual seja, a limitação de distância de 100km do almoxarifado municipal de Leme.

Aduz, resumidamente, que o edital já traz prazo de execução dos serviços que devem ser obedecidos por todos, não se justificando, portanto, a inclusão da restrição supra.

Em que pesem os argumentos da impugnante, as justificativas lançadas no edital, para a exigência questionada, não se coadunam com estes.

Não é pelo prazo de execução dos serviços que justifica-se a limitação, mas sim, e, principalmente, pelos serviços posteriores.

Assim se justificou no edital tal exigência.

“a) Declaração de que a licitante localiza-se em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros do Almoxarifado Municipal de Leme, em local devida e regularmente instalado, visando otimizar o tempo de execução dos serviços, **condições de garantia, revisões, etc, de forma a garantir que os veículos fiquem o menor tempo possível fora de operação.**”

Ou seja, é lógico e plenamente justificável, que a administração não seja instada a, em caso da necessidade de utilização da garantia ou revisões dos serviços, levar seus veículos a enormes distâncias, o que, por óbvio, não se justifica, pois traria não só gastos excessivos no deslocamento, como tempo maior para sua efetivação.

Ademais, não é restritiva referida exigência, visto que, dentro de um raio de 100km da cidade de Leme, existem uma grande quantidade de Municípios, inclusive de médio e grande porte.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

Ou seja, é lógico e plenamente justificável, que a administração não seja instada a, em caso da necessidade de utilização da garantia ou revisões dos serviços, levar seus veículos a enormes distâncias, o que, por óbvio, não se justifica, pois traria não só gastos excessivos no deslocamento, como tempo maior para sua efetivação.

Ademais, não é restritiva referida exigência, visto que, dentro de um raio de 100km da cidade de Leme, existem uma grande quantidade de Municípios, inclusive de médio e grande porte.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Fica mantido o edital como ora vigente.

Leme, 22 de maio de 2019.



PAULO CÉSAR MÁXIMO

Secretário de Transporte e Viação